



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 140/2005

Ao Protocolo Legislativo para registro do Sr. Deputado CHICO FLORESTA)
seguida à CAF e CCJ.

Em, 08, 12, 05.

Assessoria da Presidência

Reserva área na Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – RA XXV para implantação do Programa Habitacional dos servidores públicos federais, em exercício no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reservada área na Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – RA XXV destinada à implantação do Programa Habitacional dos servidores públicos federais, em exercício no Distrito Federal:

§ 1º A área destinada à implantação do Programa Habitacional dos servidores públicos federais, em exercício no Distrito Federal, de que trata o *caput* deste artigo, situa-se entre o Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – SAAN, a Estrada Parque Acampamento - EPAC, o Regimento de Cavalaria de Guarda e a Rodoferroviária, todos inseridos na Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – RA XXV.

§ 2º A área de que trata este artigo será destinada ao uso residencial e compreenderá unidades habitacionais unifamiliares ou coletivas, conforme normas urbanísticas a serem definidas para o Setor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar são considerados servidores públicos federais os ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública Federal.

Art. 3º O Programa Habitacional de que trata esta Lei Complementar é considerado de interesse social, para os fins de que trata o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Os lotes criados na área a que se refere esta Lei Complementar serão alienados aos servidores públicos federais em exercício no Distrito Federal.

Parágrafo único. É facultado aos servidores públicos federais se organizarem em cooperativas para terem acesso às unidades habitacionais de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º Poderá adquirir lotes na área de que trata esta Lei Complementar o servidor público federal que comprovar:

I – exercício no órgão há, pelo menos, cinco anos;

II – não ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

III – não ter sido beneficiário de programas habitacionais do Distrito Federal ou da Caixa Econômica Federal, nos últimos cinco anos.

Art. 6º Os servidores que atendam aos requisitos previstos no artigo anterior somente poderão adquirir um único lote.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 140 / 05
Fls. N.º 01



Art. 7º O contrato de compra e venda conterá cláusula resolutive expressa, atribuindo ao comprador obrigação de construir no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de rescisão, de pleno direito, do contrato, mediante restituição das importâncias pagas.

Art. 8º O Poder Executivo definirá o levantamento topográfico da área de que trata o §1º do art. 1º, na Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – RA XXV, destinada à implantação do Programa Habitacional dos servidores públicos federais, em exercício no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de definição da poligonal da área de que trata esta Lei Complementar, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar gestões junto à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, para fins de regularização da situação fundiária.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a busca de soluções para o problema de moradia, que foi agravado no decorrer dos últimos anos, em função do arrocho salarial a que vêm sendo submetido os servidores públicos em geral e, em especial, os servidores públicos federais.

Cabe ao Poder Público criar condições para que seus servidores tenham assegurados seus direitos de acesso à moradia e desenvolvimento econômico e social. Assim, é justo e oportuno que as terras públicas do Distrito federal cumpram sua função social e seja oportunizado o acesso à moradia para os servidores públicos federais. Para tanto, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, inciso IX, atribui, a nós, Deputados Distritais, competência para dispor sobre o planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas.

Nada mais pertinente, então, do que apoiarmos e valorizarmos aqueles que trabalham na Administração Pública, o que irá refletir no reconhecimento da importância de seu papel social e, em contrapartida, estimulará esses servidores no desempenho de suas funções.

Entendo que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar irá contribuir para a almejada meta da qualidade do serviço público, trazendo benefícios inestimáveis para toda a sociedade, contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 140 / 05
Fis. Nº 02 Paula